



OFÍCIO MENSAGEM № 144 /2024/CASA CIVIL

Goiânia, 21 de Junho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Estadual Bruno Peixoto Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás Palácio Maguito Vilela 74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Deliberação sobre projeto de lei.

Senhor Presidente,

- Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás ALEGO o projeto de lei para alterar o Protocolo de Intenções do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central, ratificado pela Lei estadual nº 19.020, de 30 de setembro de 2015. Extraem-se do Processo nº 202418037005322, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil CASA CIVIL, os argumentos apresentados pelo Secretário Executivo do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central, no Ofício nº 302/2024/BRC/SEC-EX/GAB.
- O Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central BrC foi criado pelo referido protocolo, ratificado por cada ente associado em legislação própria, e está assim composto: Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rondônia e Tocantins. Com esse consórcio, busca-se o desenvolvimento econômico e social da região abrangida para torná-la ainda mais competitiva.
- Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central, está a centralização da compra compartilhada de medicamentos. Essa forma tem contribuído com o abastecimento dos entes consorciados, inclusive há ganhos econômicos e maior facilidade de acesso aos fármacos. Agora, volta-se a atenção à crítica situação de calamidade pública enfrentada pelo Estado do Rio Grande do Sul, com os notórios e significativos danos à infraestrutura, à economia e ao bem-estar social, decorrentes dos eventos climáticos. Foram interrompidos serviços essenciais, como energia elétrica, abastecimento de água, telefonia e internet. Constatou-se, então, a possibilidade de auxílio ao estado afetado com a aquisição e a entrega de medicamentos essenciais ao enfrentamento dos danos.
- Entretanto, o Protocolo de Intenções do Consórcio Brasil Central restringe sua área de atuação à extensão territorial dos entes federativos associados. Dessa forma, para não





ficar indiferente a situações como a que atualmente atinge o Rio Grande do Sul, promodificar a Cláusula Sexta desse protocolo, conforme a Resolução nº 2, de 28 de maio que acompanha esta mensagem. Objetiva-se estender a área de atuação do Consórcio demais Unidades da Federação para o auxílio humanitário em situações de grave calamidade pública. Isso, porém, estará condicionado à aprovação pela Assembleia Geral dos Governadores dos consorciados e ao rateio por aqueles que optarem pela contribuição.

- A Procuradoria-Geral do Estado − PGE, no Despacho nº 911/2024/GAB, atestou a viabilidade jurídica da proposta. O titular da PGE destacou que a matéria está sujeita à competência do Chefe do Poder Executivo, como dispõem o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição federal e, por simetria, o art. 20, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição estadual. Afirmou-se ainda que um consórcio com natureza de direito público pode prestar auxílio a outros entes. Essa medida se ajusta ao modelo de federalismo cooperativo. Além disso, a PGE registrou que "o auxílio federativo é capaz, de forma reflexa, de fomentar a concretização de direitos fundamentais dos cidadãos da unidade federada beneficiária do auxílio, a exemplo do direito à saúde". Quanto às vedações referentes ao período eleitoral, segundo a PGE, "não se vislumbra o enquadramento da situação em análise em nenhuma das vedações aplicáveis aos Estados, considerada a existência, no presente ano, de pleito municipal".
- Certificou-se ainda que a permissão de auxílio a outro ente não esbarra na vedação da alínea "a" do inciso VI do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Isso decorre de: i) o citado dispositivo banir transferências voluntárias de ente maior para menor, o que não se verifica na proposta, já que o auxílio será prestado por autarquia estadual a estado; ii) o objetivo ser o atendimento a situação de calamidade; e iii) a proposta ter caráter abstrato e configurar, no máximo, ato preparatório, o que não acarreta o dever de se realizar qualquer gasto em prol de qualquer ente beneficiário.
- Quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, a PGE afirmou que se trata de projeto de lei que não provoca a criação imediata de despesa, portanto é inexigível a estimativa de impacto orçamentário-financeiro. A alteração pretendida apenas viabiliza, em tese, a prestação de possíveis auxílios humanitários, assim não cria compromisso para o Estado de Goiás quanto a qualquer contribuição. Eventuais gastos dependerão do prévio repasse de verbas, com contrato de rateio, pelos entes que desejarem contribuir via o consórcio. Isso, inclusive, estará condicionado à existência de dotações orçamentárias suficientes.
- Com essas razões, envio o projeto de lei à ALEGO na expectativa de que ele seja aprovado. Solicito também a Vossa Excelência que ele tenha a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição estadual.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO

Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAT/LRO 202418037005322







## Governo do Distrito Federal CONSÓRCIO Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil CENTRAL

Secretaria-Executiva

Gabinete da Secretaria-Executiva

RESOLUÇÃO № 02, DE 28 DE MAIO DE 2024.

Altera o Protocolo de Intenções do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central, de 10 de novembro de 2015.

A ASSEMBLEIA GERAL DO CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO BRASIL CENTRAL, no uso das atribuições legais conferidas pela Cláusula 17ª, inciso I do Protocolo de Intenções, altera a cláusula 6ª do Protocolo de Intenções do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central.

Art. 1º A cláusula 6ª passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Cláusula 6ª.....

Parágrafo único. Fica autorizada a promoção de auxílio humanitário a entes federativos não integrantes do Consórcio, em situações de grave calamidade pública, a juízo da Assembleia Geral e mediante rateio a ser promovido pelos entes que optarem por contribuir por meio do Consórcio."

Art. 2º Considera-se alterado o Protocolo de Intenções, na forma do art. 1º, com a ratificação da presente alteração, nos termos do art. 12-A da Lei nº 11.107, de 2005.

CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR Governador do Estado do Maranhão WANDERLEI BARBOSA CASTRO Governador do Estado de Tocantins

MAURO MENDES FERREIRA

IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
Governador do Distrito Federal
MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador do Estado de Rondônia
EDUARDO CORRÊA RIEDEL

Governador do Estado de Mato Grosso Governador do Estado de Mato Grosso do Sul

**RONALDO RAMOS CAIADO** 

Governador do Estado de Goiás Presidente do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO**, **Presidente do Consórcio**, em 06/06/2024, às 16:21, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por MAURO MENDES FERREIRA, Governador(a) de Estado, em 06/06/2024, às 17:38, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de Autenticar documento em https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade conforme art. 4º, Il da Lei 14.063/2020.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO CORRÊA RIEDEL**, **Governador(a) de Estad** em 07/06/2024, às 10:39, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **WANDERLEI BARBOSA CASTRO**, **Governador(a) de Estado**, em 11/06/2024, às 15:50, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado el etronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6**, **Governador(a) do Distrito Federal**, em 13/06/2024, às 13:18, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador\_externo.php? acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0 verificador= **142060358** código CRC= **21C5EDC3**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN, Quadra 01, Bloco B, n° 14, Sala 501 - Bairro Asa Norte - CEP 70041-902 - DF

Telefone(s):

Sítio - www.brasilcentral.gov.br

04029-00000265/2024-53

Doc. SEI/GDF 142060358









PROJETO DE LEI №

, DE

DE

**DE 2024** 

Altera o Protocolo de Intenções do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central, ratificado pela Lei estadual nº 19.020, de 30 de setembro de 2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Protocolo de Intenções do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central, ratificado pela Lei estadual nº 19.020, de 30 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"CLÁUSULA 6ª .....

Parágrafo único. Fica autorizada a promoção de auxílio humanitário a entes federativos não integrantes do Consórcio, em situações de grave calamidade pública, a juízo da Assembleia Geral e mediante rateio a ser promovido pelos entes que optarem por contribuir por meio do Consórcio." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia,

de

de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO

CASA CIVIL/GERAN/LRO 202418037005322



